



Proc. Administrativo 17- 8.918/2025

De: Ana O. - PGM - DEPLIC - PJ

Para: PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

Data: 09/07/2025 às 18:28:33

Setores envolvidos:

SESUC, SESUC - SSGM, SESUC - UNEI, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SESUC - SSGM Comandante
- SUBCMT - SACP

Aquisição Spray de pimenta, spray max e munição soft punch Guarda Municipal de JF

A/C Sr. Gerente,

Segue o parecer jurídico preliminar com solicitação de complementação da instrução processual. Aguarda-se o retorno para a emissão de parecer jurídico conclusivo. Att.

—
Ana Paula de Oliveira
Procuradora Municipal

DEPCONSU/PGM

Anexos:

INEXIGIBILIDADE_EQUIPAMENTOS_NAO_LETAIS.pdf

Referências: Proc. Administrativo nº 8.918/2025

Assunto: Aquisição Spray de pimenta, spray max e munição soft punch
Guarda Municipal de JF

Interessado: SESUC

De: Ana Paula de Oliveira/DEPLIC/PGM

Para: Gustavo Andrade Dantas - Gerente do Departamento de Procuradoria
de Licitações -DEPLIC/PGM.

A/C Sr. Gerente,

1- RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto por meio do qual a SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA pretende realizar a aquisição direta, com o afastamento do processo licitatório, por ser este inexigível, com fundamento no art. 74, inc. I da Lei nº14.133/21, de “*Espargidor Defensivo Tipo: Spray, Material Embalagem: Cilíndrico De Alumínio, Princípio Ativo: Agente Pimenta, Alcance: 5,0 A 6,0M, Aplicação: Controle De Distúrbios Civis (item 1), Espargidor Defensivo Tipo: Jato De Espuma, Material Embalagem: Cilíndrico De Alumínio, Princípio Ativo: Agente Pimenta, Alcance: 1,5 A 2,0M, Aplicação: Controle De Distúrbios Civis (item 2) e Projétil Não Letal Tipo: Projétil De Impacto Expansível, Material: Alumínio, Peso: 161G, Alcance: 20M, Características Adicionais: Calibre 37/40 Mm (item 3)*”, com fundamento na exclusividade do fornecedor CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, no valor estimado de R\$ 24.438,00 (VINTE E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS).

Consta dos autos:

- a) DFD, documento nº 5.130/2025, despacho inaugural;
- b) Portaria – EME/C Ex Nº274 – Aces Rto. De 18 de agosto de 2021 que “*Aprova o Planejamento Institucional de aquisição de Produtos controlados pelo Exército,*

de uso restrito, da Guarda Civil Municipal de Juiz de Fora-MG”, Nota interna 11/06/2025 09:11;

- c) COMUNICAÇÃO Nº 01/2025, “À Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (ou Comando de Operações Terrestres) Comunico ao Comando do Exército, de acordo com o Decreto nº9847/ 2019 e a Portaria 136-COLOG/2019, a aquisição dos seguintes produtos controlados pelo Exército”, Despacho 2- 8.918/2025;
- d) Documento de aprovação do Comitê Gestor, Despacho 3- 8.918/2025;
- e) ETP, CATMAT, Declaração de ciência, documento “JUSTIFICATIVA – PESQUISA MERCADOLÓGICA”, Pesquisa de Preço pasta zip, Despacho 4- 8.918/2025;
- f) Termo de Referência, Despacho 5- 8.918/2025;
- g) Documento “Justificativa Processo Inexigibilidade”, Despacho 6- 8.918/2025;
- h) SIGDEIN Solicitação nº 00005/2025, Despacho 7- 8.918/2025;
- i) Proposta comercial datada de 26 de julho de 2025, Despacho 8- 8.918/2025;
- j) CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, Despacho 8- 8.918/2025;
- k) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS EMISSÃO ELETRÔNICA emitida pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, Despacho 8- 8.918/2025;
- l) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, Despacho 8- 8.918/2025;
- m) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.; Declaração de Fatos Supervenientes, Declaração de não Nepotismo, Despacho 8- 8.918/2025;
- n) Nada consta em Vara Privativa de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais emitido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita DCP, Despacho 8- 8.918/2025;
- o) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Despacho 8- 8.918/2025;
- p) Declaração de Exclusividade 1, 2 e 3 válidas até 07/09/2025, Despacho 8- 8.918/2025;

- q) Título de Registro Nº SIGMA 29201, RM 1 RM, validade: 31/12/2031 emitido pelo Ministério da Defesa- Exército Brasileiro – Comando Logístico – Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, Despacho 8- 8.918/2025;
- r) Declaração de que *“foram adotadas todas as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de Exclusividade da Sociedade Empresária (...)”* e Declaração do Ordenador da Despesa subscritas pelo Ilmo. Sec. de Segurança Urbana e Cidadania/JF, Despacho 9- 8.918/2025;
- s) Declaração de ciência, Despacho 12- 8.918/2025;
- t) Documento “JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO”, Despacho 13- 8.918/2025;
- u) Comprovante de inexistência de débitos para com o Município de Juiz de Fora, cf. art. (CTM, art. 41 e CTM, art. 193), **ausente**;
- v) Contrato Social devidamente registrado, **ausente**;
- w) Cópias dos documentos de identidade dos representantes legais da potencial fornecedora, **ausentes**;
- x) Minuta contratual, **ausente**;
- y) As memórias de cálculo e os documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para a contratação e as justificativas para o quantitativo que pretende a unidade adquirir para cada um dos itens do SIGDEIN, (art. 18, §1º, IV, Lei nº14.133/2021 c/c IN 03/2023, art. 5º, III), **ausentes**;

2- ANÁLISE PRELIMINAR/SOLICITAÇÕES

Informa-se nos autos que o valor dos equipamentos a serem adquiridos será integralmente pago à fornecedora antes mesmo da entrega efetiva. A respeito, possui a Advocacia-Geral da União (AGU) a seguinte Orientação Normativa AGU nº 76/2023:

“Enunciado: I – Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que,

motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;*
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e*
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.*

II – A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133/2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras.

Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986. Fonte: Parecer nº 4/2021/CNLCA/CGU/AGU e respectivos aprovos”.

Aparentemente não pretende a unidade requisitante consignar qualquer outra cautela adicional, além da mera previsão contratual de devolução do valor pago, sendo a multa por inadimplemento apenas um consectário legal já obrigatório em qualquer contrato administrativo corriqueiramente firmado, como explicitado no documento acostado no Despacho 13- 8.918/2025: “Assim, sendo a CONDOR INDÚSTRIA QUÍMICA única fornecedora dos equipamentos pretendidos e, sendo o pagamento antecipado condição para a aquisição dos equipamentos, a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania decide pelo pagamento antecipado, prevendo em

contrato, cláusula de devolução do montante adiantado, além de multa, no caso de inadimplemento da obrigação”.

A propósito da assunção de responsabilidades pelo gestor público em caso de aceitação de aquisição de bens ou serviços mediante pagamento antecipado sem as devidas cautelas que o caso concreto requer, as quais, entretanto, devem ser julgadas pertinentes, adequadas e suficientes segundo seu juízo discricionário, consta também do Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”¹ a seguinte advertência:

“É importante mencionar que, apesar de a Lei 14.133/2021 tratar a garantia adicional como uma opção, a jurisprudência do TCU emitida sob a Lei 8.666/1993 tem indicado que, para fins de responsabilização perante o Tribunal, é considerado erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) realizar um pagamento antecipado sem justificar o interesse público em sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o cumprimento total do objeto pactuado. Nesse sentido, estão, entre outros, os enunciados da jurisprudência selecionada extraídos dos Acórdãos TCU 9209/2022-Primeira Câmara e 185/2019-Plenário (vide Quadro 417)”.

Feitas as considerações e advertências acima solicita-se à unidade requisitante a complementação da instrução processual com a juntada aos autos dos documentos e justificativas indicadas nas letras ‘u’, ‘v’, ‘w’, ‘x’ e ‘y’ para a conclusão da análise jurídica.

Essas são as considerações que submeto à apreciação de VS^a. Juiz de Fora, 09 de JULHO de 2025.

ANA PAULA DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
Matrícula: 29.932-4.01
OAB/MG 84.158
DEPLIC/PGM

¹ FONTE: [6.1.7. Pagamento | Licitações e Contratos](#). ACESSO EM 09/07/2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B84-DA54-0BA0-9FFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 939.XXX.XXX-20) em 09/07/2025 18:29:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7B84-DA54-0BA0-9FFB>